



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

SERVO	PRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
R.G. 1053 de 25/3/99	
Autu. 02	folhas
Ass.	

Publique-se Inclua-se em pauta por LINCO, sessões
24.1 MARÇO 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 97 DE 1999

FLS. Nº 1
R.G. 1053
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

**Dispõe sobre correção de erros de grafia em meios de publicidade e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A publicidade veiculada por escrito em faixas, outdoors, cartazes, panfletos ou outros meios, deverá obedecer à ortografia e concordância oficiais da língua portuguesa.

Artigo 2º - Todo nome de fantasia que constar como verbete dos dicionários da Língua Portuguesa deverá obedecer à grafia constante desses dicionários, ressalvando-se os neologismos, nomes em outros idiomas ou grafias exóticas registradas como marcas.

Artigo 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para outdoors e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de comunicação escrita que contenham erros de ortografia ou concordância, que não sejam corrigidos até 30 (trinta) dias após notificação.

Artigo 4º - Poder Executivo Estadual determinará órgão fiscalizador e aplicador da multa estabelecida no artigo anterior.

Artigo 5º - A fiscalização poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente Lei.

Artigo 6º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei para que as empresas que tenham publicidades irregularmente grafadas façam-lhes as necessárias correções.

Artigo 7º - Ficam responsáveis pelas infrações, ora previstas, as pessoas físicas ou jurídicas autoras, distribuidoras ou proprietárias do material de publicidade retrocitado, sobre quem recairão as respectivas penalidades.

Parágrafo Único - O não recolhimento das multas nos prazos estabelecidos, após advertência, implicará em suspensão do alvará de funcionamento até que a situação seja regularizada e, em caso de reincidência, suspensão definitiva do mesmo.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

24 MAR 1999 028301



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. Nº	2
RGL.	1073
PROT. LEGISLA.	

Pág. 2

Artigo 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_

*Afanasio*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 247 57100 9

Conferente

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

O zelo pela redação correta de nossa língua é dever de todos e rigorosa obrigação dos agentes do Poder Público.

A área de publicidade pela forma escrita, em expansão por todo Brasil, se não for reprimida nos defeitos de redação, pode se tornar em grave fonte de empobrecimento da língua pela prática contínua de redação defeituosa, que urge impedir.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

*Afanasio*

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 25.03.99

